

mt 3 de junho de 179/99

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões 26 / 07 / 99

(Rubrica do Presidente)



Data: 22 / 07 / 99

Número: 1979/99
Dir. Rep. Subst.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 19 99

PERÍODO: 1999 A 2000

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA VICE-PRESIDENTE: ALCIDES CAICEDO

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES 2º SECRETÁRIO: BRAZ ZAGOTTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 172/99

INICIATIVA: EDIL TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO

HISTÓRICO:

TORNA OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO DE PONTOS PRIVATIVOS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXIS EM ESTABELECIMENTOS NOTURNOS MUNICIPAIS COM CAPACIDADE ACIMA DE 50 PESSOAS.

Arquivado na forma do art. 119 e 120 do R.I. Em 07.02.2000

LEITURA: 26 / 07 / 99

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

_____/_____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

02/
06/99

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 172/99
PROTOCOLO GERAL...: 1979/99
DATA PROTOCOLO...: 22/07/99

Torna obrigatória a criação de pontos privativos de estacionamento de táxis em estabelecimentos noturnos municipais com capacidade acima de 50 (cinquenta) pessoas e dá outras providências.

Art. 1º- Todos os estabelecimentos noturnos municipais com capacidade acima de 50 (cinquenta) pessoas ficam obrigados a possuir estacionamentos privativos de táxis, obedecendo a seguinte escala:

- I- De 50 (cinquenta) até 200 (duzentos) pessoas, 01 ponto privativo.
- II- Acima de 200 (duzentos) até 500 (quinhentas) pessoas, 02 pontos privativos.
- III- Acima de 500 (quinhentas) pessoas, 03 pontos privativos.

Parágrafo único- Os pontos privativos de estacionamento deverão ser devidamente demarcados e com placas indicativas para sua melhor localização.

Art. 2º- Os proprietários de estabelecimentos noturnos no município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos a presente Lei, sob pena de pagamento de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por ponto privativo, dependendo da capacidade do mesmo.

Art. 3º- Os pontos privativos de estacionamento somente serão utilizados por aqueles que detiverem permissão para execução de serviços de táxi, de acordo com a Lei 4.080/95.

Art. 4º- Fica a critério do Departamento de Fiscalização de Transporte da SEMTRA (Secretaria Municipal de Transporte), a supervisão e execução desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

02/00

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 21 de julho de 1999.


Túlio Januário Archanjo
Vereador PT do B

04
PCL

JUSTIFICATIVA

Muito embora exista legislação recentemente sancionada e promulgada pelo Executivo Municipal (Lei N.º 4.788/99), dispondo sobre a criação de pontos privativos de táxis no âmbito de nosso município e também fora dele, e, ainda a própria Lei que disciplina os serviço de táxi (Lei 4.080/99), criou-se uma lacuna no tocante a pontos privativos de táxi em estabelecimentos noturnos, tais como, casas de "show", salões, dentre outros similares.

Sendo assim, o que se pretende com a apresentação deste projeto de lei, é regularizar a situação dos que exploram a permissão do serviço de táxi, criando assim, uma situação mais cômoda para o exercício de sua profissão.

Na certeza de que a aspiração em tela traduz-se coerente e necessária, em face do desejo de cada um de meus pares que, decerto haverão de transformá-la em realidade mediante a merecida aprovação, despeço-me;

Atenciosamente.


Túlio Januário Archanjo
Vereador PT do B

05
PLP

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO... : 172/99
PROTOCOLO GERAL... : 1979/99
DATA PROTOCOLO... : 22/07/99

Torna obrigatória a criação de pontos privativos de estacionamento de táxis em estabelecimentos noturnos municipais com capacidade acima de 50 (cinquenta) pessoas e dá outras providências.

Art. 1º- Todos os estabelecimentos noturnos municipais com capacidade acima de 50 (cinquenta) pessoas ficam obrigados a possuir estacionamentos privativos de táxis, obedecendo a seguinte escala:

- I- De 50 (cinquenta) até 200 (duzentos) pessoas, 01 ponto privativo.
- II- Acima de 200 (duzentos) até 500 (quinhentas) pessoas, 02 pontos privativos.
- III- Acima de 500 (quinhentas) pessoas, 03 pontos privativos.

Parágrafo único- Os pontos privativos de estacionamento deverão ser devidamente demarcados e com placas indicativas para sua melhor localização.

Art. 2º- Os proprietários de estabelecimentos noturnos no município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos a presente Lei, sob pena de pagamento de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por ponto privativo, dependendo da capacidade do mesmo.

Art. 3º- Os pontos privativos de estacionamento somente serão utilizados por aqueles que detiverem permissão para execução de serviços de táxi, de acordo com a Lei 4.080/95.

Art. 4º- Fica a critério do Departamento de Fiscalização de Transporte da SEMTRA (Secretaria Municipal de Transporte), a supervisão e execução desta Lei.

06
107

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim(ES), 21 de julho de 1999.


Túlio Januário Archanjo
Vereador PT do B

02
AD

JUSTIFICATIVA

Muito embora exista legislação recentemente sancionada e promulgada pelo Executivo Municipal (Lei N.º 4.788/99), dispondo sobre a criação de pontos privativos de táxis no âmbito de nosso município e também fora dele, e, ainda a própria Lei que disciplina os serviços de táxi (Lei 4.080/99), criou-se uma lacuna no tocante a pontos privativos de táxi em estabelecimentos noturnos, tais como, casas de "show", salões, dentre outros similares.

Sendo assim, o que se pretende com a apresentação deste projeto de lei, é regularizar a situação dos que exploram a permissão do serviço de táxi, criando assim, uma situação mais cômoda para o exercício de sua profissão.

Na certeza de que a aspiração em tela traduz-se coerente e necessária, em face do desejo de cada um de meus pares que, decerto haverão de transformá-la em realidade mediante a merecida aprovação, despeço-me;

Atenciosamente.


Túlio Jamilário Archanjo
Vereador PT do B

DATA: 21/09/96	NUMERO: 549/96
DEPARTAMENTO: 17-3-D	CODIGO:

ORGÃO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espírito Santo

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1995 N° 1332

atos do Poder Executivo Municipal

- Alvaro Municipal**
- ANDRADE
- Municipal
- DEPES
- Prefeito
- ESTARLOS
- do Município
- do Gabinete do Pre-
- de Educação
- da Fazenda
- de Agricultura, In-
- de Administração
- de e Assis-
- de Cultura, Espor-
- da Coordenadoria de
- de Viiação, Obras e
- de Serviços Urbanos
- da Costa
- Ordinário para Proje-
- Assuntos Transportes
- de Recursos Hu-
- Ordinário para Projetos
- Assuntos de Comunica-

Lei n. 4080 ✓

Dispõe Sobre o Serviço de Transporte de Taxi no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I Das Definições

Artigo 1º - Para todos os efeitos desta Lei, considera-se:

I - TAXI - O veículo sobre rodas, automóvel sem percurso pré - determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros.

II - PERMISSÃO - O ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxi, observadas, as prescrições legais e regulamentares.

III - PERMISSONÁRIO - O detentor da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.

IV - AUXILIAR - O motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o táxi, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

V - PONTO - O local determinado pelo órgão competente, em caráter precário, destinado ao estacionamento constante de táxis.

VI - TAXIMETRO - O aparelho a ser obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado para determinar o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada, em função do cálculo tarifário estabelecido pelo órgão competente.

VII - BANDEIRADA - a quantia fixa, determinada pelo órgão competente, previamente marcada no taxímetro e que deverá, obrigatoriamente, estar registrada no início de cada viagem de passageiros.

VIII - BANDEIRA - A peça componente do taxímetro, que indica se o veículo se encontra livre, à disposição do usuário, ou regime de cobrança no caso de o táxi estar efetuando viagem remunerada.

IX - VEÍCULO PADRÃO - O veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência para efeito de cálculo tarifário, sendo definido pelo órgão competente.

X - "LOCK OUT" - A recusa da prestação do serviço de taxi praticado individualmente ou conjuntamente.

XI - COMUNICAÇÃO VISUAL - O conjunto de símbolos, grafismos, inscrições de numerações, cores, tipos de cores e de texturas, que sirvam para identificar ao usuário em geral informações relativas ao uso do sistema de táxi.

CAPITULO II Das Permissões

Artigo 2º - A permissão para exploração do serviço de taxímetro será outorgada a profissionais autônomos, mediante prévia satisfação pelo interessado das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no cadastro de condutores de táxis;

II - Estar inscrito no cadastro fiscal;

III - Prova de inexistência de débitos relativos à atividade profissional de taxistas para com o Município;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

V - Prova de habilitação profissional em vigência atual;

VI - Apresentação de antecedentes criminais que não contenha condenação, com sentença transitada em julgado;

VII - Certificado de registro do veículo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

Parágrafo Único - Será outorgada apenas uma permissão para profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão para operar o serviço de taxímetro será mediante assinatura do permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio de matrícula.

Parágrafo 1º - O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à liberação da exploração do serviço, sob pena de perda do direito à permissão.

Parágrafo 2º - O cumprimento de prova da qualidade de permissionário é o Alvará

expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade

Artigo 4º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

Parágrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos

Parágrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - O novo permissionário recolherá aos cofres municipais a Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal.)

Parágrafo 3º - A taxa corresponderá a 1,5 (um vírgula cinco) UPE.

Parágrafo 4º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que se refere o artigo anterior, somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Artigo 8º - As permissões outorgadas além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;

II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) dias alternados, no

mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.

VI - Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiros em desacordo com as normas prescritas em Lei;

VII - Por motivo de "lock-out";

VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente a atividade;

IX - Por circulação com veículo provido a combustível cuja utilização é proibida.

Artigo 9º - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de iniciativa administrativa, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo 1º - O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender, contados da data de sua intimação;

Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 10 - A permissão para explorar o serviço de taxi, quando revogada retornará ao Município e terá o seu preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - O requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo;

Artigo 11 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, sempre que cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e obtido um bom desempenho na exploração do serviço de taxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigará-se-á a:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas em regulamento próprio;

II - Cobrar os preços tarifados;

III - Iniciar o serviço no prazo determinado;

IV - Comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 13 - Fica proibida a propriedade em veículos empregados no serviço de taxi.

CAPITULO III

Dos Pontos

Art. 14 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - Pontos Privativos - aqueles que servem com taxi para eles especificamente designados;

II - Ponto provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características;

Art. 15 - A localização dos pontos em zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifique;

Art. 16 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia do órgão competente, será considerada nula e inerte, importando em multa aos infratores que poderão ter as permissões revogadas quando reincidentes.

Art. 17 - A localização dos pontos em suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título provisório, não constituem privilégios, nem direitos, podendo ser modificadas, redistribuídas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 18 - Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos.

CAPITULO IV

Dos Veículos

Art. 19 - Para o serviço de táxi admitir-se-ão apenas veículos automotores respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a dez (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Parágrafo 2º - Os veículos em operação a mais de 3 (três) anos poderão ultrapassar o limite determinado neste artigo desde que aprovado em vistoria pelo órgão competente.

Art. 20 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sob o capota, com a palavra TÁXI.

Art. 21 - O programa de comunicação visual para o serviço de táxis obedecerá a padronização específica do Município, prevista no regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os novos permissionários para iniciarem a operação do serviço deverão ter seus veículos adequados aos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 23 - Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser fixado do lado direito do painel, em local acessível ao usuário e da Categoria de Taxista de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

CAPITULO VII

Das Penalidades

Artigo 44 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa;
- c) Revogação da permissão.

Artigo 45 - As multas pelas infrações previstas no regulamento desta Lei obedecerão os limites mínimo de 1 (um) U.P.F. máximo de 10 (dez) U.P.F's.

Artigo 46 - Aplicada a penalidade, não será o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Artigo 47 - No caso de o infrator aplicar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Artigo 48 - A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor valerá sempre ao dobro da anteriormente aplicada.

Parágrafo Único - Para o fim do que dispõe o art. 48, considera-se reincidência a reincidência da mesma infração, no período de noventa dias.

Artigo 49 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º - O infrator terá prazo de quinze dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

CAPITULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 50 - Permitir-se-á aos detentores de permissão para exploração do serviço de táxi, a partir da entrada em vigor desta Lei, por prazo de 03 (três) anos, com esta data, transferir a para outro estabelecimento profissional autônomo, não permanecendo, que adquira o veículo utilizado pelo detentor, hipotese em que se aplicará o limite estabelecido pelo inciso I, primeira parte, desta Lei, e o limite máximo (Art. 19).

Parágrafo 1º - Todos os táxis ficam obrigados a possuir na parte externa das portas um adesivo com a palavra TÁXI.

Parágrafo 2º - Os adesivos serão elaborados pela P.M.C.I. e distribuídos gratuitamente em fiscalização no ato da vistoria e não poderão ser retirados em hipótese, sob pena de multa.

Parágrafo 3º - Os adesivos obedecerão à padronização de cor e dimensões a ser estabelecida pelo órgão competente.

Artigo 51 - O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 52 - Os titulares das concessões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-los outorgando-lhes o Termo de compromisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissionários e Alvarás de licença instituídos e regidos por esta Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na revogação da Permissão anteriormente concedida.

Artigo 53 - Os já permissionários, proprietários de veículos de aluguel (táxi), deverão obrigatoriamente atender no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 36 da presente Lei.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.222, de 11 de dezembro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4081

Isenta de pagamento de passagem no Transporte Coletivo os Renais Crônicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica isento de passagem do Transporte coletivo, as pessoas que tenham que fazer HEMODIÁLISE no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Só terão direito as pessoas que apresentarem a Carteira da Associação dos Renais Crônicos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

4082

Prot. 1716/95

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e promulga a seguinte Lei:

Fica denominado Rua Juarez Tavares, a rua 20, situada entre a Rua Nossa Senhora Aparecida, e o Cadastro Municipal Imobiliário nº 01.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4083

Prot. 1717/95

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e promulga a seguinte Lei:

Fica denominada Rua Juarez Tavares, a rua nº 11, situada entre a Rua Nossa Senhora Aparecida, e o Cadastro Municipal Imobiliário nº 01.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4084

Prot. 1718/95

Denomina Via Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e promulga a seguinte Lei:

Fica denominada Rua Juarez Tavares, a rua nº 10, situada entre a Rua Nossa Senhora Aparecida, e o Cadastro Imobiliário Municipal nº 01.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

quinhentos reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de ajuda de custo e/ou moradia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de junho de 1999.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.788

PL 062/99

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PONTOS PRIVATIVOS DE ESTACIONAMENTO DE TÁXI NA AVENIDA BEIRA RIO E HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar até 11 (onze) pontos privativos de estacionamento para o serviço de transporte de táxi, obedecendo a seguinte distribuição e localização:

- I - Até 08 (oito) pontos privativos de estacionamento de táxi na Avenida Beira Rio, próximos ao futuro Teatro Municipal e o Terminal Rodoviário para ônibus.
- II - Até 03 (três) pontos privativos de estacionamento de táxi, próximos ao Hospital Evangélico.
- III - Até 01 (um) ponto privativo de estacionamento de táxi em cada distrito que ainda não exista.

Parágrafo único - Estes pontos privativos de estacionamento só poderão ser utilizados por detentores da permissão para execução do serviço de táxi, de acordo com a Lei nº 4.080, de 06/09/1995 que deverão ser remanejados de outras praças, mantendo assim o nº de placas já existentes.

Art. 2º - Caberá ao Departamento de Fiscalização de Transporte da SEMTRA, regulamentar a forma de distribuição, localização e credenciamento dos permissionários, obedecendo as normas e critérios estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de junho de 1999.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.956

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei nº 4761/99, regulamentada pelo Decreto nº 11.880/99, resolve

com
na e
R\$

o 44
mil e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
[Handwritten signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 172 / 99

INICIATIVA: Edil Túlio Januário Archanjo

Senhor Presidente,

Trata-se de proposição visando tornar obrigatório aos estabelecimentos noturnos de Cachoeiro de Itapemirim, possuir ponto de táxi.

A matéria não está dentro da competência albergada no artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

A exploração de ponto de táxi trata-se de permissão do município, que obedece regras próprias e ainda o estabelecido na Lei 4.080 de 06 de setembro de 1995.

Assim sendo, a lei não pode obrigar o proprietário de estabelecimentos noturnos a possuírem pontos de táxi, se não está a seu alcance a realização da obrigação legal.

O projeto deve ser encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme disposições regimentais.

É o parecer s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 29 de agosto de 1999.

[Handwritten signature]
ÂNGELA DE PAULA BARBOZA
Diretora Legislativa



13
[Signature]

DL Nº: 179/99

DATA: 27/10/99

PARA PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE: Por Titular em substituição

VEREADOR: Aluísio Leste dos Santos

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 12 – inciso XIII e o art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI Nº	VETO Nº	PROJ. RESOL. Nº	PROJ DECR. LEG Nº	PRAZO VENCIMENTO
217/99				
223/99				03/11/99 / P. L. 001
179/99				

Atenciosamente,

[Signature]
JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

• Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

• OBS: _____

JUNTADAS:

protocolado com 07 folhas - Rollo Lendes Pires

- 1- / / -
- 2- / / -
- 3- 29 / 09 / 99 - Parecer Jurisdico . fl. 12 (12)
- 4- 01 / 10 / 99 - DL n° 179/99 - Comissao Constituinte , fl. 13 (13)
- 5- / / -
- 6- / / -
- 7- / / -
- 8- / / -
- 9- / / -
- 10- / / -
- 11- / / -
- 12- / / -
- 13- / / -
- 14- / / -
- 15- / / -
- 16- / / -
- 17- / / -
- 18- / / -
- 19- / / -
- 20- / / -